



**PROJETO DE LEI N° 133 /99**  
**(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 10/10/99.

*Flamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

**Dispõe sobre a criação do  
"Tiquete Lazer", no âmbito do  
Distrito Federal e dá outras  
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** Fica criado o Tiquete Lazer do Distrito Federal conforme o disposto no presente Estatuto Legal.

**Art. 2º.** O Tiquete Lazer, instrumento facilitador da participação da comunidade em atividades esportivas, culturais e de entretenimento em geral e incentivador da arrecadação tributária, consiste em valor obtido pela aplicação de 5% (cinco pontos percentuais) sobre o total de notas fiscais apresentadas por contribuintes, relativas à compras efetuadas no Distrito Federal e resgatável pelo GDF.

*Parágrafo único:* A Secretaria de Fazenda e o Banco de Brasília – BRB, centralizarão a troca das notas fiscais por tiquetes lazer no percentual estipulado no *caput* do artigo.

**Art. 3º.** O contribuinte, de posse dos tiquetes lazer poderá trocá-los por ingressos na bilheteria de qualquer evento de caráter esportivo, cultural e de entretenimento em geral dentro do Distrito Federal.

§ 1º Os produtores e organizadores de eventos ficam obrigados a receber o tiquete lazer e efetuar a troca do mesmo pelo ingresso pleiteado.

0026 09/03/99 14:40

Protocolo Legislativo  
PK 133/99  
Fls. 01 RITA



§ 2º A Secretaria de Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da apresentação pelo interessado, efetuará o ressarcimento aos produtores e organizadores de eventos do valor dos tíquetes recebidos pelos mesmos.

§ 3º Os tíquetes lazer só poderão ser utilizados para troca de ingressos definido no *caput* do artigo em tela.

**Art. 4º.** É proibida a utilização do tíquete lazer em atividades ou eventos estranhos aos que determina a presente Lei.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.863/98.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei em questão objetiva facilitar o acesso da população em geral aos eventos esportivos, culturais e de entretenimento no Distrito Federal. Todos ganham com a implantação do tíquete lazer. O povo, por ter oportunidade de assistir esses eventos; o governo, pelo aumento na arrecadação; e os organizadores de eventos que terão os estádios e espetáculos lotados, com a democratização desses espaços.

O mesmo também procura ampliar o que dispõe a Lei nº 1.863/98 que cria o bônus cultural, de autoria do ilustre Dep. Miquéias Paz. Diferente da Lei supracitada, a proposição em epígrafe amplia o leque de eventos contemplados com o tíquete lazer. Ao mesmo tempo é definido, no corpo da presente iniciativa, o percentual que incidirá sobre as notas fiscais, assim como os entes públicos responsáveis por sua operacionalização.

Protocolo Legislativo  
PL nº 133/1999  
Fls. nº 02 RITA

*im*



Em Pernambuco a experiência se mostrou exitosa, notadamente no que se refere ao campeonato estadual de futebol. Os estádios ficaram cheios, criando uma nova motivação para a disputa e aumentando a arrecadação dos clubes e do Estado. Acredito que, com a aprovação da proposição em tela, as atividades objeto do presente Projeto de Lei serão incrementadas em benefício de todos – Poder Público, comunidade e produtores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões em,

*Rodrigo Rollemberg*  
**Deputado Rodrigo Rollemberg.**

PL 133/9  
03.8.110